



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.914 - DF (2010/0113852-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SÉRGIO VALDEMAR DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE OUTRA AGRAVANTE (CRIME PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 ANOS). EXASPERAÇÃO NA SEGUNDA FASE JUSTIFICADA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO.

1. A simples assertiva de que os autos revelariam que a personalidade do paciente tem se inclinado para o crime, destituída de qualquer elemento concreto, não se presta para justificar o aumento da pena-base.

2. Na esteira da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, o Tribunal *a quo* procedeu à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, sendo a pena do paciente majorada na segunda fase porque havia outra agravante, referente ao fato de o delito ter sido praticado contra maior de 60 anos.

3. O fato de a agravante da reincidência ter sido compensada com a atenuante da confissão espontânea não elimina a obrigatoriedade da fixação do regime fechado a condenado à pena superior a 4 anos de reclusão.

4. Ordem parcialmente concedida para, afastando a valoração negativa da personalidade, reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a reprimenda definitivamente fixada em 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.914 - DF (2010/0113852-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sérgio Valdemar de Araújo**, em que é apontado como coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, nos autos da Ação Penal n. 2009.03.1.000704-6, condenou o paciente à pena de 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A defesa recorreu e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa e excluir a ordem de reparação dos danos (Apelação Criminal n. 20090310007046APR) – fl. 38:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM SIMULAÇÃO DE POSSE DE ARMA DE FOGO CRÍTICA DA DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. EXCLUSÃO DO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1 Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º, II, do Código Penal por ter, junto com uma comparsa não identificada, adentrado a casa das vítimas, uma delas maior de sessenta anos, onde, mediante grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, e lhes subtraiu bens valiosos, sendo preso em flagrante enquanto a corré fugia com parte da *res furtiva*. Autoria e materialidade são comprovadas quando as vítimas reconhecem o réu e confirmam o que se passou, inclusive a ameaça de tortura contra a anciã, sendo os fatos confessados pelo próprio réu na fase inquisitorial.

2 A pena restritiva de liberdade foi corretamente fixada pouco acima do mínimo em razão da personalidade do réu e das circunstâncias do crime, merecendo reparo o montante da pena pecuniária, que deve ser estabelecida de forma proporcional à pena de reclusão, ou seja, pouco acima do mínimo de dez dias multa.

3 A reparação de danos deve ser excluída quando não tenha sido objeto de pedido expresso e nem submetida ao crivo do contraditório.

4 Apelação provida parcialmente.

Na presente impetração, sustenta-se que a valoração negativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância judicial referente à personalidade não estaria idoneamente fundamentada, devendo ser a pena-base reduzida ao mínimo legal.

Alega-se, ainda, que a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da reincidência e que deve ser fixado ao paciente o regime inicial semiaberto.

Pede a concessão da ordem, nos termos explicitados.

Prestadas as informações (fls. 58/96), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 99/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.914 - DF (2010/0113852-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

dosimetria da reprimenda, na sentença, foi assim fundamentada (fls. 20/21):

[...]

O agente, além de reincidente e cuja implicação será analisada na fase própria da fixação da pena, ostenta outras condenações em sua folha penal (fls. 52 e 119) que, contudo, não resultaram em condenação até a data do fato descrito nestes autos e, assim, não se prestam para aferição de antecedentes desabonadores, cabendo salientar que os autos revelam que sua personalidade tem se inclinado para o crime.

A conduta social do réu não foi investigada em profundidade nos autos e, portanto, não pode ser considerada inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente à figura penal, as circunstâncias do fato revelam o elevado grau de reprovação da conduta uma vez que conhecia as vítimas e se aproveitou dessa proximidade para promover o crime em análise e as consequências foram as inerentes à figura penal, nada indicando que estas tenham contribuído para a correspondente consecução.

Atento a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal e por considerar que as circunstâncias judiciais não são integralmente favoráveis ao réu fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Ante o concurso da atenuante correspondente à confissão espontânea, pois embora retratada em Juízo foi sopesada para aferição de sua responsabilidade e das agravantes reservadas à prática do delito contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos e à reincidência, devidamente certificada à fl. 118, **majoro a pena em 6 (seis) meses de reclusão** em razão da preponderância das últimas conforme determina o artigo 67 do Código Penal e, por verificar que o roubo foi promovido em concurso de agentes **elevo a sanção em 1/3, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO** à míngua de causas de diminuição a serem anteriormente consideradas.

Tendo em vista as circunstâncias acima expostas condeno o réu, ainda, ao pagamento de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, uma vez considerada a proporção entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente corrigido.

De acordo com o artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, em especial a **reincidência**, determino o cumprimento da pena no **regime FECHADO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por sua vez, disse o Tribunal *a quo* ao julgar a apelação defensiva (fl. 41):

[...]

A pena base foi adequadamente fixada quatro meses acima do mínimo em razão da personalidade do réu e das circunstâncias do crime. Na segunda fase, procedeu-se a compensação entre a confissão espontânea e as agravantes de reincidência e o fato de uma das vítimas ser maior de sessenta anos, o que foi comprovado pela cópia do prontuário civil juntado à folha 67, resultando o correto acréscimo de seis meses. Em razão do concurso de agente, a reprimenda foi majorada em um terço, perfazendo seis anos, cinco meses e dez dias de reclusão, que são adequados à repressão e prevenção do crime. O regime é o inicial fechado, em razão da reincidência. A pena pecuniária foi estabelecida de forma exacerbada, devendo seguir os mesmos parâmetros da pena corporal. Estabeleço-a em vinte dias multa no valor unitário mínimo.

[...]

Primeiramente, a simples assertiva de que os autos revelariam que a personalidade do paciente tem se inclinado para o crime, destituída de qualquer elemento concreto, não se presta para justificar o aumento da pena-base.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES.

[...]

3. A sentença também não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse a conclusão desfavorável acerca da conduta social do agente.

4. Quanto à personalidade do criminoso, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esta não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador.

[...]

6. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

(HC n. 113.327/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/12/2010 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PERSONALIDADE. INCLINADA AO DESVIO. CONDUTA SOCIAL. COMPROMETEDORA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. 3. CULPABILIDADE. INTENSA. CONDUTA DELITIVA QUE NÃO FOGE AO HABITUAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 4. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVÁVEIS. SEM CONCRETUDE. 5. MOTIVO. GANHO FÁCIL. DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. INERENTES AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INADEQUADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 6. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. **A personalidade e a conduta social não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações, não bastando afirmar que a conduta é "comprometedora" e a personalidade é "inclinada ao desvio".**

3. Mencionar que a culpabilidade foi "intensa" não constitui fundamentação idônea, visto que a dada circunstância se refere ao grau de reprovabilidade da conduta do acusado, que não passou do habitual ao crime em comento.

4. Outrossim, não constitui fundamentação adequada considerar as circunstâncias do delito como desfavoráveis apenas pela alegação de que são "reprováveis", devendo, pois, expurgar o acréscimo decorrente do exame genérico feito pelo julgador.

5. Com relação ao motivo do crime, o Juízo *a quo* considerou-o como negativo, salientando ser "o usual no crime de furto, qual seja, o ganho fácil em detrimento do prejuízo alheio". Contudo, nos termos em que considerado, confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra, não ensejando, pois, aumento da pena-base.

6. Ordem concedida para reduzir a reprimenda reclusiva ao mínimo legal, no regime inicial aberto, e determinar a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(HC n. 138.412/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011 – grifo nosso).

Com a exclusão do desvalor atribuído à referida circunstância, deve a pena-base ser reduzida ao mínimo legal, em face da ausência de outra circunstância judicial negativa.

Outrossim, observa-se que, na esteira da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, o Tribunal *a quo* procedeu à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na verdade, a pena do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente foi majorada na segunda fase porque havia outra agravante, referente ao fato de o delito ter sido praticado contra maior de sessenta anos.

Sendo assim, está justificada a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria.

Por derradeiro, o fato de a agravante da reincidência ter sido compensada com a atenuante da confissão espontânea não elimina a obrigatoriedade da fixação do regime fechado a condenado à pena superior a 4 anos de reclusão.

É o que se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS. PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DA PENA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, condenado a pena superior a quatro anos. Inteligência do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 210.265/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RÉU USUÁRIO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À PRÁTICA DELITIVA. OBJETOS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS NORMAIS AO CRIME DE ROUBO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, inquéritos ou ações penais em andamento não podem ser levados em conta para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo, ainda que sob a roupagem de "personalidade voltada à prática de crimes", em respeito ao princípio da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de ser o paciente usuário de drogas não deve influir na dosimetria da pena. Tal circunstância não possui relação direta com o fato delituoso, bem assim o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação.

3. No que se refere às consequências do crime de roubo, em que pese a afirmação do magistrado referente ao "elevado valor dos objetos subtraídos", o paciente foi preso em flagrante na posse dos referidos bens, sendo restituídos à vítima. Assim, diante dessa peculiaridade, as ditas consequências do roubo foram, na verdade, normais à espécie.

4. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

5. Tratando-se de réu reincidente, inviável o estabelecimento do regime semiaberto.

6. Ordem concedida para reduzir a pena do paciente de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, para **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa**, mantido o regime inicial fechado.

(HC n. 137.317/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)

Passa-se à dosimetria da pena.

Afastada a valoração negativa da personalidade, reduzo a pena-base ao mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, porém remanescente o fato de o crime ter sido praticado contra maior de sessenta anos, exaspero a reprimenda em 6 meses, conforme patamar fixado pelas instâncias ordinárias, bem como 1 dia-multa, fixando-a, provisoriamente, em 4 anos e 6 meses e 11 dias-multa. Pelas causas de aumento, majoro-a em 1/3, tornando-a definitiva em 6 anos de reclusão e 14 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para, afastando a valoração negativa da personalidade, reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a reprimenda definitivamente fixada em 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0113852-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.914 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090310007046 70462009

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SÉRGIO VALDEMAR DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.